



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO Nº 162938/2025

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA:	PROCEDIMENTO AUXILIAR MODALIDADE Credenciamento nº 002/2025
PROCESSO	0162938/2025
OBJETO:	Cadastramento de empresa com CNAE pertinente ao objeto, visando CRENDENCIAMENTO, de acordo com as demandas, para execução de serviços em controle de limite de crédito descontado no vencimento dos servidores ATIVOS, INATIVOS e PENSIONISTAS do MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA, Estado de Goiás, administração direta e indireta, compreendendo a cessão de uso de software e execução de serviços correlatos: instalação do software; implantação e hospedagem; serviços de capacitação de gestores e de usuários; serviços de suporte técnico operacional; manutenção do software (sem ônus para o Município).
RECORRENTE:	SALT TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 56.422.955/0001-91
CONTRARRAZOANTE:	Não houve
RECORRIDO:	AGENTE DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA, ESTADO DE GOIÁS

I – Das Preliminares

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **SALT TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **56.422.955/0001-91**, por meio de sua procuradora/representante



legal, devidamente qualificada nos autos, em face das regras estabelecidas no Ato Convocatório/Edital de Procedimento Auxiliar, modalidade Credenciamento nº 002/2025, com fundamento na Lei federal nº 14.133/2021 e alterações posteriores, bem como, orientações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM c/c Tribunal de Contas da União – TCU e demais legislação vigente aplicável ao tema em tela.

a) Tempestividade:

a1) No procedimento auxiliar, modalidade Credenciamento, o prazo para apresentação de recurso é de até 3 (três) dias úteis, conforme disciplinado no artigo 165 da Lei federal nº 14.133/2021, conforme segue:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

a2) Desta feita, começa a partir da publicação dos atos da administração a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de até 3 dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões após encerrado o prazo das razões.

b) Legitimidade:

A empresa recorrente, devidamente representada por sua procuradora já qualificado nos autos, apresenta recurso via e-mail na data 31/07/2025 como se impugnação fosse, no entanto nos termos do artigo 164 da Lei federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima até 03 (três) dias úteis antes da abertura do certame, para impugnar, a saber:



Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Porém, até a presente data a empresa recorrente não manifestou interesse em cadastrar conforme estabelece as regras do Edital, devendo ser protocolizada a documentação nas datas estabelecidas no item 1.3 do Ato Convocatório, conforme segue:

MÊS/ANO	DIAS	SESSÃO DE ABERTURA	HORÁRIO	SORTEIO
JULHO	18/07/2025 a 25/07/2025	28/07/2025	8:00	Data e horário a ser marcado, após a habilitação e julgamento de recurso (se houver)
AGOSTO	25/08/2025 a 29/08/2025	01/09/2025	8:00	
SETEMBRO	25/09/2025 a 01/10/2025	03/10/2025	8:00	
OUTUBRO	27/10/2025 a 31/10/2025	03/11/2025	8:00	
NOVEMBRO	25/11/2025 a 01/12/2025	02/12/2025	8:00	
DEZEMBRO	15/12/2025 a 19/12/2025	22/12/2025	8:00	



II- Das alegações da recorrente

A empresa **SALT TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 56.422.955/0001-91, alega o seguinte:

(...)

I – DA ILEGALIDADE NA REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA

A sessão pública realizada no bojo do Edital de Credenciamento Público nº 002/2025 da Prefeitura Municipal de Piracanjuba jamais poderia ter sido levada a efeito, tendo em vista as **graves ilegalidades que contaminam o próprio edital de convocação**, vícios que comprometem não apenas a lisura do processo, mas a própria viabilidade técnica, jurídica e econômica do objeto licitado.

Trata-se de situação que demanda, por parte da Administração, a **anulação de ofício dos atos subsequentes**, uma vez que sua manutenção implicaria em flagrante violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, tais como a legalidade, a eficiência, a publicidade, o julgamento objetivo e o interesse público, conforme art. 37 da Constituição Federal.

O edital em questão apresenta uma série de inconsistências que, se não sanadas previamente à realização da sessão, tornam nulo todo o procedimento subsequente, como será demonstrado nos tópicos a seguir.

(...)

(...)



II – DA INCOMPATIBILIDADE OPERACIONAL DO OBJETO COM A MULTIPLICIDADE DE SISTEMAS

Nos termos do edital, será permitida a habilitação de múltiplas empresas que atenderem às condições previstas, sendo posteriormente adotado um critério de rodízio cronológico mediante sorteio para celebração dos contratos de prestação de serviços.

"6.2. Serão classificadas todas as empresas que atenderem aos requisitos e condições previstas neste edital e a Comissão Permanente de Contratações elaborará a lista das empresas que serão convocados segundo os critérios do item seguinte;

1.1. Uma vez definida a necessidade de execução do objeto do presente Edital a Contratação e Equipe de Apoio convocará o credenciado na ordem cronológica do sorteio da proposta, ficando a empresa convocado, apto a formalizar o termo de credenciamento de prestação de serviços como Município, dentro da validade do Edital de Credenciamento.

(...)



III – INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADOS NO EDITAL

O Edital em questão adota o procedimento de credenciamento para a contratação de empresas interessadas na obtenção não onerosa do licenciamento de solução de software para gerenciamento e operacionalização de margem consignável e empréstimos consignados, aos servidores públicos municipais efetivos (ativos e inativos) da administração pública Município de Piracanjuba. Todavia, tal forma de contratação não se mostra compatível com a complexidade e a natureza do objeto, além de contrariar os princípios da legalidade, eficiência, julgamento objetivo e interesse público. A modalidade escolhida para o certame – **credenciamento** – revela-se absolutamente inadequada para a natureza do objeto licitado.

O credenciamento, nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, destina-se a hipóteses de contratações paralelas e não excludentes, típicas de serviços padronizados, divisíveis e prestados sob demanda, como atendimento médico, transporte escolar, ou serviços laboratoriais.

A contratação de plataforma tecnológica para gerenciamento de consignações exige:

- Licenciamento de software altamente especializado;
- Integração com sistemas da Administração;
- Suporte técnico continuo;
- Tratamento de dados sensíveis dos servidores públicos.

(...)

III – Das alegações da contrarrazoante

Não houve contrarrazões

IV - Da análise do recurso

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar as alegações da empresa recorrente **SALT TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 56.422.955/0001-91**, questiona regras do Ato Convocatório/Edital de Procedimento Auxiliar, modalidade Credenciamento nº 002/2025, data vênia na forma seguinte:

I- DA ILEGALIDADE NA REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA, A Recorrente alega, de forma genérica e sem qualquer respaldo legal, supostos vícios, erros e ilegalidades, sem, contudo, apresentar fundamentação jurídica consistente, seja na legislação vigente, na



jurisprudência pátria ou na doutrina especializada. Trata-se, na verdade, de alegações infundadas, lançadas como um verdadeiro “tiro no escuro” — se colar, colou — o que fragiliza sobremaneira a pretensão recursal.

A única menção feita, de forma vaga e descontextualizada, é ao artigo 37 da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe sobre os princípios que regem a Administração Pública — legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. No entanto, diferentemente do que tenta fazer crer a Recorrente, a atuação da Administração Pública, no presente caso, observa de forma estrita e fidedigna tanto os princípios expressos quanto os princípios implícitos da nossa Carta Magna. Cumpre destacar, ainda, que a Administração respeitou, em todas as fases do processo administrativo, os ditames estabelecidos na Lei federal nº 14.133/2021 — nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos — especialmente no que tange aos princípios da motivação, transparência, planejamento, julgamento objetivo, segurança jurídica, economicidade, interesse público e segregação de funções.

Assim, não se verifica qualquer mácula que comprometa a legalidade ou a legitimidade do ato administrativo ora impugnado. Trata-se de uma atuação pautada nos parâmetros constitucionais e legais, amparada em critérios técnicos, objetivos e devidamente motivados, o que afasta por completo as alegações infundadas trazidas pela parte Recorrente, somando a transparência do procedimento, sendo a sessão pública registrada em ata, gravada em áudio e vídeo, bem como o extrato do Edital devidamente publicado no Diário Oficial do Estado-DOE, Sítio e Placar Oficial do Município, Sítio do TCM-GO e Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme segue:



Art. 5º - A Assessoria Jurídica do Município de Morro Agudo de Goiás promoverá as medidas administrativas e/ou judiciais para a efetiva execução do presente Decreto, ficando, para tanto, autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para os fins previstos no art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Morro Agudo de Goiás, aos 14 dias do mês de julho do ano de 2025.

Deny Leles Aparecido Rosa
Prefeito Municipal

Protocolo 550925

Nerópolis

AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO

O Fundo Municipal de Saúde, por meio de sua Secretaria Municipal, Sra. Gracyelle Pereira de Melo Xavier Nunes, torna público o novo resultado da Ata de Registro de Preços Complementar, elaborado após o pedido de desistência dos itens 145, 146, 147 e 148, referente à empresa M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 014/2025, disponível no Portal de Compras Eletrônico: www.licitacaoeletronica.neropolis.go.gov.br. O objeto da presente ata é a futura e eventual aquisição de materiais hospitalares destinados às Unidades Básicas de Saúde, Fisioterapia, Núcleo de Especialidades e SAMU, atendendo às necessidades do Fundo Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e especificações constantes no Termo de Referência elaborado pela Secretaria. O valor global da Ata SRP é de R\$ 33.484,80 (trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos). O edital e demais informações podem ser obtidos junto ao Departamento de Licitações, pelo e-mail: licitacao@neropolis.go.gov.br, ou no site oficial do município: www.neropolis.go.gov.br. Nerópolis, 13 de junho de 2025. José Domingos - Pregoeiro.

Protocolo 550812

AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO

O Fundo Municipal de Saúde, por meio de sua Secretaria Municipal, Sra. Gracyelle Pereira de Melo Xavier Nunes, torna público o novo resultado da Ata de Registro de Preços Complementar, elaborado após o pedido de desistência do item 118, referente à empresa PEROLA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI, inscrita no CNPJ nº 30.888.187/0001-72, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 014/2025, disponível no Portal de Compras Eletrônico: www.licitacaoeletronica.neropolis.go.gov.br. O objeto da presente ata é a futura e eventual aquisição de materiais hospitalares destinados às Unidades Básicas de Saúde, Fisioterapia, Núcleo de Especialidades e SAMU, atendendo às necessidades do Fundo Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e especificações constantes no Termo de Referência elaborado pela Secretaria. O valor global da Ata SRP é de R\$ 102.842,50 (cento e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos). O edital e demais informações podem ser obtidos junto ao Departamento de Licitações, pelo e-mail: licitacao@neropolis.go.gov.br. Nerópolis, 05 de junho de 2025. José Domingos - Pregoeiro.

Protocolo 550833

Novo Brasil

AVISO DE CANCELAMENTO EDITAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO BRASIL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2025 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4938/2025
O Município de Novo Brasil, Estado de Goiás, por intermédio do(a) Pregoeiro(a), nomeado(a) pelo decreto 484/2024, torna público O CANCELAMENTO DO EDITAL do Pregão Presencial nº 09/2025 -

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS Assinado digitalmente pela ABC - AGENCIA BRASIL CENTRAL

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO: 680461b1

Sistema de Registro de Preços, que teria início no dia 22 de julho de 2025, às 10h00min com objeto sendo Registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos automotores zero quilômetro, do tipo van, pick-up, furgão (ambulância), passeio, motocicleta, camionete, SUV e caminhão. Motivo do CANCELAMENTO: necessidade de readequações técnicas no Termo de Referência com vícios insanáveis. Município de Novo Brasil-Goiás, 15 de julho de 2025.

MAHEM BRANHAM MONTEIRO RODRIGUES -Pregoeiro

Protocolo 550911

Novo Gama

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO

AVISO DE EDITAL MODALIDADE: Pregão Eletrônico Nº 0013/2025 MENOR PREÇO POR LOTE. OBJETO: Pregão Eletrônico, nos termos da Lei Federal 14.133/2021, para a contratação de empresas especializadas na locação de vans, cujo os serviços serão realizados mediante demanda, a serem pagos por viagem e quilômetro rodado, visando o transporte de pacientes que necessitam de tratamento fora do Município de Novo Gama - GO, conforme Termo de Referência e Edital. DATA/HORÁRIO: 31 de julho de 2025, às 09h00min. MAIORES INFORMAÇÕES: O edital completo poderá ser retirado na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Novo Gama - GO, situada na Área Especial nº 1000 - Centro - Novo Gama - GO - Fone: 3628-1008 - R-230, das 09h00min às 11h00min e das 14h00min às 17h00min, nos dias úteis e no Site: bil.org.br ou www.novogama.go.gov.br ou pelo e-mail: licitacaonovogama2124@gmail.com onde o presente Edital estará disponível a partir desta publicação. Publique-se. Novo Gama - GO, aos 16 de julho de 2025 - LEANDRO FELIX CARDOSO - Pregoeiro.

Protocolo 550884

Ouvidor

AVISO DE SUSPENSÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO nº 002/2025. O MUNICÍPIO DE OUVIDOR - CNPJ nº 01.131.010/0001-29, publica que, devido a necessidade de alteração e modificação do instrumento Convocatório para o credenciamento de Hospitais e Centros Médicos para prestação de serviços complementares em saúde em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Ouvidor, fica suspenso o processo. Edital e anexos modificados e alterados, serão disponibilizados no site www.ouvidor.gov.br, sendo a publicação de sua reabertura, publicada nos mesmos meios da primeira publicação. Ouvidor, 16 de julho de 2025. Igor Henrique Tristão. Agente de Contratação. Município de Ouvidor.

Protocolo 550883

Piracanjuba

MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA-GO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO 002/2025 RETIFICAÇÃO
O Município de Piracanjuba, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, alterações posteriores, vem tornar público que estará cadastrando empresa(s), objetivando execução de serviços de Gerenciamento de Gestão de Margem Consignável, incluindo a prestação de serviços de implantação, treinamento, processamentos, manutenções e suporte técnico operacional, sem ônus para a Administração, pelo período máximo de 60 (sessenta) meses contados da assinatura/ publicação do Termo de Credenciamento, sendo a contratação imediata, eventual e futura, conforme demanda, nos termos do Edital e seus anexos. Em razão de erro material constatado posteriormente à publicação do edital RETIFICA-SE a data de início de recebimento da documentação exigida no Edital, entre os dias 18/07/2025 à 25/07/2025 horário de expediente. RATIFICA-SE os demais termos do edital, aos interessados o Edital e seus anexos encontram-se à disposição na CPC da Prefeitura Municipal ou no site: www.piracanjuba.go.gov.br, ícone LICITAÇÕES. Maiores informações junto ao CPC das 8:00h as 12:00h e das 14:00h as 18:00h. DATA: 16/07/2025. SÁVIO VIANA DA SILVA, Agente de Contratações.

Protocolo 550775



[Home](#) > [Editais](#)

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 162938/2025

Última atualização 17/07/2025

Local: Piracanjuba/GO **Órgão:** MUNICIPIO DE PIRACANJUBA

Unidade compradora: 22 - PODER EXECUTIVO PIRACANJUBA

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, caput

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 17/07/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 01179647000195-1-000221/2025 **Fonte:** CENTI

Objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM CNAE QUALIFICADA PARA CONTROLAR O LIMITE DE CRÉDITO DESCONTADO NO VENCIMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA.

II – DA INCOMPATIBILIDADE OPERACIONAL DO OBJETO COM A MULTIPLICIDADE DE SISTEMAS, resumidamente, neste ponto a recorrente alega que "... o serviço em questão não é divisível nem comporta execução concorrente, sendo tecnicamente inviável permitir que diferentes empresas operem, em paralelo, sistemas que interferem direta e simultaneamente sobre os mesmos dados." Ou seja, é exatamente o que as regras do Ato Convocatório Credenciamento nº 002/2025 no item 6 (seis) disciplina, vejamos:

“6. DOS CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO:

6.1. O Agente de Contratação, assessorada por Equipe de apoio, analisará a documentação especificada no item 5, no prazo legal a publicará a relação dos credenciados para celebração no termo de



Credenciamento, no sitio eletrônico oficial do Município de PIRACANJUBA-GO.

6.2. Serão classificados todas empresas que atenderem aos requisitos e condições previstas neste edital e a Comissão Permanente de Contratações elaborará a lista das empresas **que serão convocados segundo os critérios do item seguinte;**

- 1.1. **Uma vez definida a necessidade de execução do objeto do presente Edital a Contratação e Equipe de Apoio convocará o credenciado na ordem cronológica do sorteio da proposta, ficando a empresa convocado, apto a formalizar o termo de Credenciamento de prestação de serviços como Município, dentro da validade do Edital de Credenciamento.**
- 1.2. Entre as empresas credenciados haverá sistema de rodízio para a celebração dos contratos de prestação de serviço, que será estabelecido pelo critério de ordem cronológica do sorteio das empresas habilitadas, **observando a vigência do Edital de Credenciamento.**
- 1.3. Caso a empresa convocada esteja irregular ou se recusar a assinatura do Termo de Credenciamento, proceder-se-a a convocação da próxima lista, seguindo a ordem cronológica do sorteio das empresas habilitadas.
- 1.4. **A contratação será deferida somente uma única vez, considerando a vigência de cada exercício financeiro, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 107 da Lei Federal 14133/2021. Uma vez deferida a contratação, a empresa credenciada, voltará ao último lugar da ordem de classificados.**
- 1.5. No ato da entrega da documentação exigida no presente Edital, será emitido protocolos constando data e número do Edital, nome do



interessado e área pretendida, porém, a ordem de classificação será mediante sorteio entre as empresas habilitadas.

1.6. A forma de realização do sorteio será mediante a colocação de papéis cortados e dobrados em tamanho único e mesma espessura, com o nome da empresa habilitada, em um único recipiente, onde os próprios membros da Comissão de Contratação, serão convidados a efetuar o sorteio.

1.7. Em cada retirada para a definição da sequência, deverá ser mostrado e lido em voz alta o nome do credenciado sorteado, sendo registrado em ata pela Comissão de Contratação, formatando a lista dos credenciados/habilitados em ordem cronológica do sorteio.

Trata-se de regras claras, objetivas e em conformidade com a Lei federal nº 14.133/2021— Lei de Licitações e Contratos Administrativos — e suas alterações posteriores, bem como com as orientações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), conforme disposto no inciso VIII do art. 8º da Instrução Normativa nº 008/2023.

III - INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADOS NO EDITAL, de forma sucinta, a recorrente alega que: A modalidade escolhida para o certame – Credenciamento – revela-se absolutamente inadequada para a natureza do objeto licitado. Ocorre que, pesquisa rápida na rede mundial de computares revela absolutamente o contrário, citamos alguns exemplos: Município de Araguari; Estado de Goiás; Prefeitura de Andira, entre outros, conforme segue:



MUNICÍPIO DE ARAGUARI
SECRETARIA DE LOGÍSTICA, LICITAÇÕES,
COMPRAS, CONTRATOS E TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO



CREDENCIAMENTO

001/2025

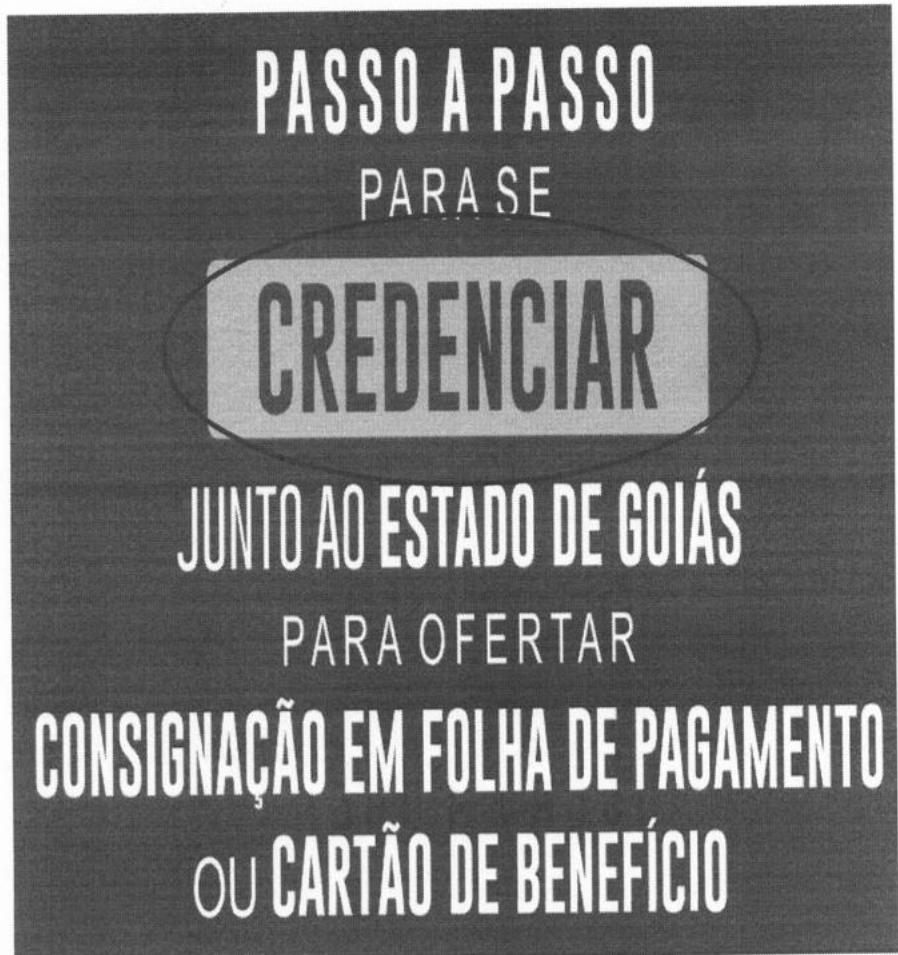
PROCESSO

043/2025

CONTRATANTE (UASG 984069)
(PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI)

OBJETO
CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, INTERESSADAS EM PROCEDER À CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL, MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS (ATIVOS E INATIVOS), PODENDO OU NÃO ABRANGER CONTRATADOS, NOMEADOS OU AGENTES POLÍTICOS (ATIVOS) DA ADMINISTRAÇÃO, SEM QUaisquer ôNUS OU ENCARGOS PARA O MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG

DATA DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO
Até o dia 27/05/2025 às 13:00h (horário de Brasília)





Fonte: <https://goias.gov.br/administracao/wp-content/uploads/sites/27/2013/04/Passo-a-Passo-para-Credenciar-final.pdf>

☰ ATOS RELACIONADOS



ESTADO DE GOIÁS

📄 TEXTO COMPILADO

DECRETO Nº 10.372, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Regulamenta a Lei estadual nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo Estadual, e a Lei estadual nº 22.036, de 19 de junho de 2023, que proíbe a oferta e a realização de contrato de empréstimo financeiro com idosos por meio de ligação telefônica no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também em atenção ao Processo nº 202300005030859,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ C.N.P.J./MF – 76.235.761/0001-94

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
Fone: 0**-43-3538-8100 www.andira.pr.gov.br

COMPROVANTE DE RETIRADA DE EDITAL DE LICITAÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 020/2017.

OBJETO: CREDENCIAMENTO PARA EMPRESA QUE EXECUTE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE GESTÃO DE MARGEM CONSIGNÁVEL, SEM ÓNUS PARA A ADMINISTRAÇÃO, PELO PERÍODO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) MESES CONTADOS DA ASSINATURA DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PERTINENTE, ATENDENDO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Para a contratação de empresa visando à execução dos serviços de margem de consignação em folha de pagamento, a utilização do procedimento auxiliar de Credenciamento revela-se a modalidade mais adequada. Isso porque tal procedimento permite a pluralidade de ofertas, promovendo a ampliação da competitividade entre os interessados e, consequentemente, a busca pelas menores taxas possíveis, em benefício dos servidores públicos e da administração, é o mandamento do artigo 79 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14133/2021, a saber:



Seção II

Do Credenciamento

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento

- I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
 - II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
 - III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.
- Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:
- I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
 - II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
 - III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;
 - IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
 - V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;
 - VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, neste sentido, disciplina o artigo 5º da Lei federal nº 14.133/2021 e alterações posteriores c/c orientações do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Tribunal de Contas da União – TCU, em seu **Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU – 4ª Edição**.



■ **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

■ **Princípio do Julgamento Objetivo**

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Não poderia ser outra a inteleção dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório que norteiam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem assim estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes.

Acórdão 2632/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O Agente de Contratações cumpriu de forma objetivo as normas do Edital e seus anexos, tendo sito minutado com base na Lei federal nº 14.133/2021 e alterações posteriores, tratando os licitantes nos mandamentos do princípio da isonomia, princípio da publicidade, etc... enfim, princípio da vinculação objetiva ao Edital, tendo sido o resumo do Edital de PROCEDIMENTO AUXILIAR devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, sitio e placar oficial do Município de PIRACANJUBA, site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás-TCM e Portal Nacional de Contratações Pública - PNCP.

V – Conclusão

O Agente de Contratações, no uso de suas atribuições de forma objetiva e em obediência a Lei federal nº 14.133/2021, bem como em respeito aos princípios licitatórios, em considerações aos fatos apresentados e da análise realizada na razão e tudo mais que consta dos autos, decide:



Por todo o exposto e por atenderem as formalidades legais CONHECER o recurso interposto pela empresa recorrente **SALT TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 56.422.955/0001-91**, porém:

No mérito, concluo que as razões de recorrer apresentadas, com fundamento nos Princípios da Licitação, Princípios norteadores da Administração Pública em especial ao Princípio da Legalidade e ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório bem como Princípio do julgamento objetivo** nos termos do Edital de PROCEDIMENTO AUXILIAR modalidade Credenciamento nº 002/2025, se mostraram **insuficientes** para conduzir-me a reforma do ato atacado, sendo então motivo suficiente para **JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa recorrente **SALT TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 56.422.955/0001-91**, sendo assim:

a) Não se verifica qualquer mácula que comprometa a legalidade ou a legitimidade do ato administrativo ora impugnado. Trata-se de uma atuação pautada nos parâmetros constitucionais e legais, amparada em critérios técnicos, objetivos e devidamente motivados, o que afasta por completo as alegações infundadas trazidas pela parte Recorrente, somando a transparência do procedimento, sendo a sessão pública registrada em ata, gravada em áudio e vídeo, bem como o extrato do Edital devidamente publicado no Diário Oficial do Estado-DOE, SITIO E PLACAR OFICIAL DO MUNICÍPIO, SITIO DO TCM-GO e Portal Nacional de Contratações Públcas – PNCP;

b) O Ato Convocatório trata-se de regras claras, objetivas e em conformidade com a Lei federal nº 14.133/2021 — Lei de Licitações e Contratos Administrativos — e suas alterações posteriores, bem como com as orientações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), conforme disposto no inciso VIII do art. 8º da Instrução Normativa nº 008/2023 – TCM/GO;

c) A contratação de empresa visando à execução dos serviços de margem de consignação em folha de pagamento, a utilização do procedimento auxiliar de Credenciamento revela-se a modalidade mais adequada. Isso porque tal procedimento permite a pluralidade de ofertas, promovendo a ampliação da competitividade entre os interessados e, consequentemente, a busca pelas menores taxas possíveis, em benefício dos servidores públicos e da administração, é o mandamento do artigo 79 da Lei de Licitações